



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0379/2024

“Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Antídio Lunelli

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei nº 0379/2024, de iniciativa parlamentar, que foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de setembro de 2024.

Relembro aos Pares que o objetivo da proposição legislativa é instituir uma certificação social a ser conferida a “entidades beneficentes comunitárias, de caridade, assistenciais, filantrópicas, religiosas e congêneres”, para que possam promover eventos sociais de bingo com cartelas, visando ao seu custeio e manutenção.

Na Justificação consta que essas entidades “há muitos anos se utilizam do tradicional evento bingo comunitário em suas respectivas regiões para angariar fundos em prol da manutenção de suas estruturas ou de outras obras e programas sociais”, o que “é uma realidade brasileira, socialmente aceita, com previsão de possibilidade da realização, desde que sem fins comerciais ou lucrativos”.



Aprovada Diligência, no âmbito deste Colegiado, a proposição foi encaminhada à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que colhesse as manifestações da (I) Procuradoria-Geral do Estado (PGE); (II) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); (III) da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); bem como (IV) à Federação Catarinense de Municípios (Fecam). Após, também foi encaminhada à Polícia Civil de Santa Catarina, por recomendação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Destaco, das respostas à diligência, a manifestação da Fecam, que concluiu que “a iniciativa corre o risco de ser declarada inconstitucional por duplo vício de competência, seja por legalizar atividade considerada contraventora pelo artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, seja por regular matéria relativa a sorteio”.

Além disso, a Polícia Civil se manifestou pela contrariedade ao interesse público “em face da dissonância existente entre a proposta em comento e a legislação de regência do tema”. Por outro lado, a SSP concluiu pela “ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0379/2024”.

Por fim, a PGE opinou pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por violação do art. 22, XX, da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de proposições legislativas, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno.

Inicialmente, no que diz respeito à iniciativa, verifica-se que o presente Projeto de Lei tem cunho social e beneficente, matéria que não está



prevista no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual de Santa Catarina, como de iniciativa privativa do Governador do Estado. Além disso, a norma foi deflagrada na forma adequada, por meio de projeto de lei ordinária.

No tocante à legalidade e à constitucionalidade material, não vejo óbice à continuidade da tramitação da propositura, uma vez que vige, na Lei federal nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, dispositivo legal com objeto similar ao do presente Projeto de Lei, qual seja:

Art. 4º A distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio, depende de prévia autorização. (Redação dada pela Lei nº 14.027, de 2020)

§ 1º Compete ao Ministério da Economia promover a regulamentação, a fiscalização e o controle das autorizações dadas nos termos deste artigo, que ficarão sujeitas às seguintes exigências: (Redação dada pela Lei nº 14.027, de 2020)

a) comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas nesta Lei e de que se enquadra nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; (Redação dada pela Lei nº 14.027, de 2020)

b) indicação precisa da destinação dos recursos a obter através da mencionada autorização; (Incluído pela Lei nº 5.864, de 12.12.72)

c) prova de que a propriedade dos bens a sortear se tenha originado de doação de terceiros, devidamente formalizada; (Incluído pela Lei nº 5.864, de 12.12.72)

d) embasamento nos resultados da extração das Loterias Federais, admitidos outros meios caso o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão. (Redação dada pela Lei nº 14.027, de 2020)

§ 1º-A. Para realizar as operações de que trata esta Lei, as organizações da sociedade civil devem apresentar, entre seus objetivos sociais, pelo menos uma das seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020)

I – promoção da assistência social; (Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020)



II – promoção da cultura e defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020)

III – promoção da educação; (Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020)

IV – promoção da saúde; (Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020)

V – promoção da segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020)

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020)

VII – promoção do voluntariado; (Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020)

VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020)

IX – experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020)

X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020)

XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020)

XII – realização, no caso de organizações religiosas, de atividades de interesse público e de cunho social distintas daquelas com fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020)

XIII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas e produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos relacionados às atividades mencionadas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.027, de 2020)

[...]

No que diz respeito à técnica legislativa, todavia, julgo necessário apresentar Emenda Substitutiva Global para [1] considerar, para o cumprimento da norma, os requisitos da Lei federal nº 5.768, de 1971, e [2] adequar o projeto às exigências da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.



Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **pela ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0379/2024, na forma da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator